

MEDIDA CAUTELAR Nº 18.249 - AM (2011/0158197-3)

REQUERENTE : ESTADO DO AMAZONAS
REQUERENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO
AMAZONAS- SUHAB
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)
REQUERIDO : EDUARDO SILVEIRA LIMA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA LUÍZA DE SANTANA LIMA
REQUERIDO : IBLANDINA MOURA FEITOSA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pelo ESTADO DO AMAZONAS e pela SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB contra o ESPÓLIO DE EDUARDO SILVEIRA LIMA E IBLANDINA MOURA FEITOSA, por meio da qual se pretende agregar efeito suspensivo a recurso especial interposto, e já admitido, perante o e. Tribunal **a quo**, nos autos da Apelação Cível nº 2008.001051-7.

Como **fumus boni iuris**, alegam os requerentes que o v. acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535 do Código de Processo Civil; 166, 168 e 169 do Código Civil; 622 do Código Civil de 1916 (1268 do CC); 9º do Decreto-Lei nº 3.365/41; 2º, parágrafo único, alínea "e", da Lei nº 4.717/65; além de contrariar a orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior.

Já com relação ao **periculum in mora**, conta que a ação declaratória subjacente visa anular o título executivo dos réus e, por conseguinte, tornar nula e inexecutível a r. sentença que condenou a segunda requerente a indenizar o primeiro requerido em montante superior a duzentos milhões de reais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que é pacífico o entendimento jurisprudencial desta c. Corte Superior segundo o qual, somente em casos excepcionais, e desde que verificados concomitantemente os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, seria possível a concessão de efeito suspensivo a

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial, via medida cautelar.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA.

1 – Pretensão de, por via de ação cautelar, conferir eficácia suspensiva a recurso especial interposto contra acórdão que cassou sentença monocrática, por entender inviável a extensão de permissão de transporte conferida à requerente, em face da necessidade de novo procedimento licitatório.

2 – A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial só deve ocorrer em situações excepcionais quando retratados estejam, de modo potencializado, a fumaça do bom direito e o periculum in mora. Sendo constatados tais pressupostos no caso examinado, confirma-se o provimento liminar.

3 - Medida cautelar procedente."

(MC 7276/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. **José Delgado**, DJ de 14/3/2005).

Na espécie, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento liminar, já que não se vislumbra, na análise preliminar que esta quadra processual admite, a plausibilidade do direito invocado, tampouco a urgência do provimento desejado.

Em primeiro lugar, porque se trata de recurso especial dos ora requerentes tirado de v. acórdão que apreciou apelação cível interposta contra r. sentença que julgara ação declaratória de nulidade de ato jurídico, a qual impugnava o quanto já decidido, inclusive por manifestações desta e. Corte Superior, em ação de desapropriação indireta e da sua respectiva ação rescisória.

A questão disposta nesses autos também não é nova, pois já havia sido apreciada, no âmbito desta e. Corte Superior, a legitimidade da antecipação de tutela deferida pelas instâncias ordinárias neste mesmo feito, quando em julgamento o Recurso Especial nº 748.996/AM, Rel. Min. **Peçanha Martins**, DJ de 7/11/2005, desprovido.

Demais disso, já naquela oportunidade, foi negado seguimento ao pedido

Superior Tribunal de Justiça

cautelar que lhe pretendia atribuir efeito suspensivo (v. MC 10.289/AM, DJ de 24/10/2005).

Assim, **prima facie**, os atos executórios irradiados dos processos que lhe são anteriores (ação de desapropriação indireta e respectiva rescisória) devem, em princípio, ter o seu curso regular, até mesmo em homenagem aos princípios norteadores da última reforma do Código Processo Civil, que privilegiam o exequente na satisfação do seu crédito.

Também não me impressiona o argumento relativo ao montante do valor executado, tendo em mira que o processo expropriatório remonta ao início dos anos 80, e o precatório dali originado data de 1988.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

P. e I.

Após, citem-se as partes requeridas para, querendo, responder aos termos da presente, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 802, **caput**, CPC.

Em seguida, ao em. Ministro **Castro Meira**, Relator.

Brasília (DF), 15 de julho de 2011.

MINISTRO FELIX FISCHER

Vice-Presidente, no exercício da Presidência